



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10325.001059/2005-29  
**Recurso nº** 136.283 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.470  
**Sessão de** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** EUCLIDES DE CARLI  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. FALTA DE  
COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES  
DA DITR.**

Tendo sido objeto de fiscalização e não tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR/2001, impõe-se o lançamento de ofício pela SRF, nos termos da do artigo 14, da Lei nº 9.393/1996.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Ricardo Paulo Rosa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.031,41 (quatro mil e trinta e um reais e quarenta e um centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Barreirinha”, com área total de 1.000,00 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.920.740-7, localizado no Alto Parnaíba/MA.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 03.), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área informada como de **utilização limitada**, vez que **não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, pelo Interessado, quando do procedimento de verificação. Ademais, **o Decreto que determinou a criação de um Parque Nacional na propriedade em questão, apresentado pelo Interessado como razão excludente do dever de apresentação do ADA, somente foi editado no ano de 2002 (fls. 77/79)**, ao passo que aqui se discute acerca do imposto devido no exercício 2001. Logo, o ato normativo invocado não pode ser considerado fundamento para reconhecimento da área isenta.

A impugnação apresentada pelo Interessado (fls. 22/45) teve por base os seguintes argumentos:

(i) O art. 10 da Lei nº 9.393/1996 estabelece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são áreas tributáveis, nem tampouco áreas aproveitáveis;

(ii) para se realizar uma averbação de reserva legal, depois que o imóvel esteja devidamente matriculado, com memorial descritivo e planta arquivada no Cartório, o proprietário contrata um engenheiro agrônomo ou florestal para elaborar um laudo, que posteriormente é encaminhado ao Ibama, o qual procede à vistoria em campo, emite guias para pagamento de custas e, depois, emite o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, o qual é encaminhado ao cartório para averbação na matrícula;

(iii) depois de gravada a reserva no Cartório do Registro de Imóveis, não há razão para se retornar ao Ibama e requerer o Ato Declaratório Ambiental – A

(iv) que são arbitrárias as disposições contidas nos incisos II e III do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 67/1997, pois é ilegal a “transformação” de áreas de preservação permanente e de reserva legal em áreas tributáveis;

- (v) uma instrução normativa não pode se sobrepor à lei;
- (vi) a Receita Federal deveria ter realizado uma fiscalização “in loco” e não na repartição, a teor do art. 14 da Lei nº 9.393/1996;
- (vii) que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispensou proprietários rurais do Estado da averbação da reserva legal, por considerá-la inconstitucional; o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expediu liminar em favor dos agricultores daquele Estado em 1997, dispensando-os de obter o ADA (documento anexo); o Juiz da 4ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul deu procedência a Mandado de Segurança contra o ADA (documento anexo);
- (viii) que muitas vezes a não-averbação da reserva legal independe da vontade do proprietário;
- (ix) que o momento oportuno para se averbar a reserva legal é quando do pedido de desmatamento ao Ibama (momento da exploração), pois, caso contrário, poderão ocorrer problemas quando do remembramento ou desmembramento de áreas;
- (x) que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser “transformadas” em áreas aproveitáveis pela Receita Federal, tendo em vista a necessidade de se preservar o meio ambiente, em cumprimento à Lei nº 4.771/1965;
- (xi) que junta carta assinada pelo engenheiro agrônomo Janari da Silva Lacerda, CREA 3567 – D/MA, credenciado pelo Ibama tanto como consultor técnico ambiental, bem como para realizar projetos para procedimentos de averbação, onde consta o grande número de documentos necessários para se realizar uma averbação de reserva legal;
- (xii) que a área está abrangida por um “Parque Nacional”, sendo que não existia à época campo próprio na DITR para informar dita área, o que só ocorreu a partir do exercício de 2004, com a criação do campo “área de interesse ecológico e de servidão florestal” (cópia do Decreto em anexo);
- (xiii) que requer seja sendo concedido “prazo razoável” para a apresentação de laudos técnicos atestando a localização da propriedade dentro do citado “Parque Nacional”, a ser elaborado dentro das normas da ABNT, passando o ônus da fiscalização para o contribuinte, o qual aceitaria, para provar a veracidade das informações prestadas, mencionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes e citando caso em que a DRF/Imperatriz/MA acatou a área de reserva legal declarada por um contribuinte, tomando por base um laudo técnico.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do

lançamento tributário impugnado (fl. 81/98), refutando os argumentos apresentados, nos seguintes termos:

*"De se salientar que a exigência do ADA, ao contrário do alegado pelo contribuinte, passou a ter matriz legal desde o exercício de 2000 (Lei nº 6.938/1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000).*

*Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não-incidência do ITR, deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente/utilização limitada efetuada pela fiscalização, e sua conseqüente reclassificação como área tributável.*

*Em se tratando de área de reserva legal, acresça-se que, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996, in verbis:*

*"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.*

*§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.*

*§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.*

*§ 3º Para efeito do disposto no 'caput', entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão."*

*(grifei)*

*Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta."*

Regularmente intimado da decisão supra, em 21 de junho de 2006, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 101/111), em 14 de julho do mesmo ano.

Nesta peça recursal, o Interessado reitera os argumentos já apresentados, especialmente em relação à desnecessidade do ADA para fim de comprovação da área de

conservação em questão, bem como que de nada adiantaria tomar as providências para a regularização da área cuja perda da posse era iminente, diante da criação do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 11/17), baseada que foi no descumprimento pelo Interessado da apresentação do ADA, perante o IBAMA, o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR/2001, a área de utilização limitada existente na propriedade.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*), cuja eficácia somente se deu 45 dias após (art. 1º da LICC, visto não se tratar de lei que institui ou majora tributo, sujeita à anterioridade tributária), é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação<sup>1</sup>:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

(...)

***§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)***

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2001, não havia determinação legal de prazo para a apresentação do ADA, eis que a lei encontrava-se em período de *vacatio legis*, sem, portanto, aptidão para a produção de efeitos<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

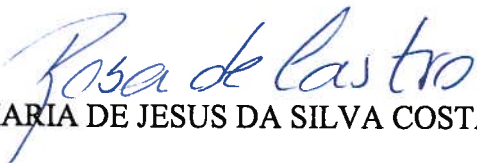
Então, por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência da área de conservação ambiental, declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 2001.

Como consequência, abrir-se-ia espaço para que outras formas de comprovação fossem feitas, a exemplo de um laudo técnico que, de acordo com a NBR 8799, descrevesse o imóvel em questão. Aceitável seria, ainda, a apresentação de ato do Poder Público reconhecendo as boas condições de conservação da área em questão no ano de 2001, eis que o Decreto criador do Parque Nacional, propriamente dito, somente veio a ser editado no ano seguinte, 2002, o que o torna inaproveitável *in casu*.

**Contudo, nada foi trazido aos autos pelo Interessado.**

Portanto, não há subsídios nos autos suficientes ao amparo da tese da Interessada, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

---

<sup>2</sup> Não se deve confundir a entrada em vigor da norma com a entrada em vigor dos seus efeitos. Com efeito, verifiquem-se os ditames de um pequeno trecho do livro "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", de Maria Helena Diniz : "*A vigência (sentido estrito) poderá coincidir com a validade formal, mas nem sempre, pois nada obsta que uma norma válida, cujo processo de produção já se aperfeiçoou, tenha sua vigência postergada. Realmente, dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 1º, que a norma entra em vigor, a um só tempo, em todo o País, quarenta e cinco dias após sua publicação. Embora válida, a norma não vigorará durante aqueles quarenta e cinco dias, só entrando em vigor posteriormente.*" (fls. 47).